



Processo TC nº 08.482/20

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do **Sr. Geraldo Moura Ramos**, Prefeito Municipal de **Soledade – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 14.987 habitantes, sendo 11.160 habitantes urbanos e 3.826 habitantes rurais, correspondendo a 74,46% e 25,53%, respectivamente;
- A Lei nº 797/2018, de 17/12/2018, publicada em 24/12/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 51.273.104,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 30.763.862,40, equivalentes a 60,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses totais, a receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou R\$ 38.755.243,85, a despesa orçamentária executada somou R\$ 37.107.727,53, e os créditos adicionais suplementares utilizados somaram R\$ 402.200,00;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 18.780.074,19** representando **51,83%** da RCL. O quadro de pessoal da Edilidade é composto de 962 servidores, sendo 568 efetivos, 90 comissionados, 143 contratados por excepcional interesse público, e 161 inativos/pensionistas;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 4.602.324,93**, o que equivale a **22,86%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **71,98%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 3.362.653,98**, equivalente a **16,55%** da Receita de Impostos;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras públicas somaram **R\$ 1.337.578,47**, correspondendo a **3,60%** da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,91% (R\$ 424.508,81) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.520.950,92, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.420,01) e Bancos (R\$ 1.518.530,91), nas proporções de 0,16% e 99,84%, respectivamente. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.273.549,53.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 7.817.136,83, correspondendo a 21,58% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 32,50% e 67,50%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de 13,95%. Os principais componentes da Dívida Fundada são Previdência (RGPS) 1.873.965,62 e Previdência (RPPS) 2.200.483,74
- Não foi realizada diligência *in loco* no município.



Processo TC nº 08.482/20

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Geraldo Moura Ramos, que acostou defesas nesta Corte, conforme documentos de fls. 3436/3450 e 5136/5537 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário e falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**
- b) Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei, num total de R\$ 273.748,71, referente à aquisição de mercadorias, a pagamento por prestação de serviços, etc., junto a dez fornecedores, numa média de R\$ 27.000,00.**
- c) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
- d) Acumulação ilegal de cargos públicos.**
- e) Repasse ao Poder Legislativo acima do valor legalmente estabelecido (0,12% - R\$ 23.987,58).**
- f) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no total de R\$ 45.670,87. Registre-se que o município recolheu 94,63% do total estimado.**
- g) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 311.000,21. Registre-se que o município recolheu 87,85% do total estimado.**
- h) Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.**

Relativamente aos gastos em MDE o defendente alegou que o Órgão Técnico:

- *Apresenta tão somente o percentual aplicado, sem, no entanto, mostrar a base de cálculo e as possíveis despesas por ela glosadas.*
- *Deduziu em 100% a receita oriunda da Complementação da União, no seu cálculo de percentual de gastos em MDE, contrariando o disposto no art. 5º, §2º da Lei nº 11.494/07.*
- *Excluiu despesas referentes a gastos com energia elétrica das escolas municipais, que totalizam R\$ 9.917,55, além do pagamento da locação do ginásio de esportes do Clube Recreativo, utilizado para a prática de aulas de Educação Física da EM Luiz Gonzaga Burity, no valor de R\$ 23.000,00.*
- *Excluiu o valor referente aos Restos a Pagar de 2019, com disponibilidades financeiras, pagos em 2020, no total de R\$ 88.573,67 (Doc. 09.3).*
- *Excluiu o pagamento de Precatórios no valor de R\$ 378.060,63, reduzindo a base de cálculo de R\$ 20.319.757,90 para R\$ 19.941.697,27. Lembrando que foi preciso suplementar a dotação em R\$ 256.635,00.*
- *Excluiu as despesas realizadas com PASEP (R\$ 174.302,16), Parcelamentos Previdenciários: INSS (R\$ 249.442,96) e IPSOL (R\$ 269.362,53), cujo montante totaliza R\$ 693.107,65.*
- *Excluiu a importância de R\$ 121.102,56, referente aos pagamentos relacionados ao Transporte Escolar, que foram empenhados com a Fonte de Recurso 1001 Recursos Ordinários, porém todos pagos com recursos que compõem a base de cálculo para o MDE (FPM e ICMS).*



Processo TC nº 08.482/20

A Auditoria esclarece que:

- Os gastos com MDE foram informados pelo gestor da PCA e a base de cálculo utilizada é aquela de que trata o art. 212 da Constituição Federal.
- Relativamente às despesas com precatórios judiciais e decisões administrativas relativas ao pessoal da educação, esses valores não ingressam nos pisos da Educação, visto que se referem, na maior parte, a períodos anteriores e não ao exercício que se examina as contas do Prefeito.
- Quanto ao PASEP, não pode ser considerado como despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pois, é uma contribuição social vinculada à de capital recebidas, independentes de sua destinação ou vinculação, e somente as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público é que realizam seu recolhimento utilizando como base a sua folha de pagamento, não podendo ser incluídas as Prefeituras.
- Com relação aos valores de parcelamentos das contribuições previdenciárias, referem-se a dívidas de exercícios anteriores que não podem ser consideradas como aplicação do MDE no exercício.

A Unidade Técnica refez os cálculos, considerando os valores pagos com energia elétrica de escolas municipais (R\$ 9.917,55) e com locação de ginásio poliesportivo (R\$ 23.000,00), alcançando o percentual de **22,86%** de aplicação em MDE.

Ao se sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1299/21 com as seguintes considerações:

- Quanto à **arrecadação de tributos**, importa registrar, de início, que vários foram os alertas proferidos por este TCE ao longo de 2019 abordando essa temática. Pode-se afirmar, ante o apontado pelo Órgão Técnico, que a gestão fiscal em Soledade em 2019 não foi totalmente responsável. Cabe ressaltar, a esse respeito, que esta Corte incluiu no rol das irregularidades previstas no Parecer Normativo TC 52/04 como condutoras da reprovação das contas públicas a não arrecadação das receitas próprias do Município. Nesse contexto, além de constituir motivo para reprovação das contas, a irregularidade em questão enseja aplicação de multa (art. 56, II, LOTCE) à autoridade responsável e a emissão de recomendação ao gestor.
- No que diz respeito a **não realização de licitações**, a eiva pesa negativamente nas contas, ensejando também a aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE E/PB.
- Em relação ao percentual de 22,86% em MDE, tendo em vista que a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino se apresenta como um aspecto primordial e de grande relevância para a regularidade das contas e, levando-se em consideração a ausência de comprometimento do gestor com tão relevante área de atuação estatal, o fato aqui abordado também é motivo para a emissão de juízo de valor negativo quanto às contas do exercício em questão, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.



Processo TC nº 08.482/20

- Relativamente **Acumulação ilegal de cargos públicos** (a Auditoria apontou 123 registros), apesar de informar que foi criada a Comissão Permanente de Processos Administrativos e de Sindicância, através da Lei Complementar nº 026/2021, de 20 de abril de 2021, o gestor não esclareceu os casos identificados pela Unidade de Instrução como de possíveis acumulações. A situação justifica a adoção de providências por parte da gestão municipal, com a instauração de processos administrativos, por exemplo, para apurar possíveis irregularidades.

- Quanto ao **repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal**, a irregularidade apontada constitui motivo suficiente para aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

- Em relação a **não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS e RPPS**, o fato constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e implicam na irregularidade das contas de gestão, com fundamento no mencionado Parecer Normativo nº 2/2004, sem prejuízo da cominação de multa pessoal à autoridade responsável (art. 56, II, LOTCE).

- Quanto ao **descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação**, vale a recomendação à gestão de Soledade no sentido de que registre fielmente as informações – de sua responsabilidade – no Portal da Transparência da Prefeitura.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pela:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade durante o exercício de 2019, em decorrência das graves irregularidades apontadas nos autos;
2. IRREGULARIDADE das contas prestadas no tocante aos atos de GESTÃO da mencionada autoridade, pelo motivo descrito no item anterior;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor acima nominado, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE);
4. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca do não recolhimento ao regime geral de previdência social – estimado pela Auditoria – de contribuições previdenciárias, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. RECOMENDAÇÃO ao gestor do Município de Soledade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório e o interessado foi notificado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 08.482/20

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos, Sr. Procurador,

Relativamente ao MDE este Relator informa que:

- Acompanhando posicionamentos já pacificados por esta Corte, incluiu no cálculo a proporcionalidade das despesas com o PASEP (R\$ 69.180,53), bem como dos Precatórios pagos no exercício (R\$ \$ 378.060,63). Também, incluiu os gastos com transporte escolar (R\$ 121.102,56) – que foram pagos com recursos do FPM/ICMS -, assim, como os valores dos restos a pagar no exercício, num total de R\$ 86.641,14.

APLICAÇÕES EM MDE	
DEPESAS EM MDE	VALOR (R\$)
Despesas Custeadas com recursos do FUNDEB	8.308.847,75
Despesas custeadas com recursos de impostos	1.347.450,91
<i>Total das despesas em MDE</i>	<i>9.656.298,66</i>
DEDUÇÕES/ADIÇÕES	
Adições da Auditoria	69.180,53
Exclusões da Auditoria	121.102,56
Resultado líquido das transferências do FUNDEB	4.364.093,39
Outros ajustes	50.326,60
Dedução da receita proveniente de complementação da União	518.062,52
Restos a pagar inscritos no exercício, sem disponibilidade financeiras de recursos do MDE	1.932,53
<i>Total das aplicações em MDE</i>	<i>4.912.166,71</i>
Total das receitas de impostos e transferências	19.941.697,27
Percentual de aplicação em MDE	24,63

- Quanto às demais falhas, não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, entendo que, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Geraldo Moura Ramos**, Prefeito Municipal de **Soledade-PB**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;



Processo TC nº 08.482/20

- 4) RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 08.482/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Soledade - PB**

Prefeito Responsável: **Geraldo Moura Ramos**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE SOLEDADE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade das contas, com ressalvas. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0407/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.482/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de SOLEDADE, Sr. **Geraldo Moura Ramos**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de ordenação de despesas descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor;
- b) **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 21:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO